



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.527 - RS (2015/0290813-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MAICON PORTO TRINDADE
ADVOGADOS : FABRÍCIO CAGOL
GUILHERME ACOSTA MONCKS E OUTRO(S)
SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR
AGRAVADO : EDUARDO CRUZ DE ALMEIDA
AGRAVADO : FREDERICO PEDRO SAFADI DODE
ADVOGADOS : ISABEL FAGUNDES CABRAL
SIMONE PANDOLFO CHITTOLINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO LUIS PRIETTO GAMEIRO
ADVOGADOS : BRUNO SEQUEIRA LUZZARDI
DANIEL AMARAL BEZERRA
MARCELO ALMEIDA GAMEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO VERBAL DE CORRETAGEM. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. PRETENSÃO DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.527 - RS (2015/0290813-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MAICON PORTO TRINDADE
ADVOGADOS : FABRÍCIO CAGOL
: GUILHERME ACOSTA MONCKS E OUTRO(S)
: SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR
AGRAVADO : EDUARDO CRUZ DE ALMEIDA
AGRAVADO : FREDERICO PEDRO SAFADI DODE
ADVOGADOS : ISABEL FAGUNDES CABRAL
: SIMONE PANDOLFO CHITTOLINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO LUIS PRIETTO GAMEIRO
ADVOGADOS : BRUNO SEQUEIRA LUZZARDI
: DANIEL AMARAL BEZERRA
: MARCELO ALMEIDA GAMEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MAICON PORTO TRINDADE, contra decisão monocrática por mim proferida, de fls. 506-510 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. " (e-STJ fl. 506).

Nas razões do agravo regimental, às fls. 513-520 e-STJ, a parte sustenta, essencialmente, que *"tendo a decisão dos Embargos simplesmente desacolhido os mesmos, embora clara e expressamente provocada a manifestação a respeito, coube à parte embargante, em sede de Recurso Especial suscitar a afronta ao art. 535, II, do CPC"* (e-STJ fl. 516).

Aduz, ainda, que seria *"desnecessário o revolvimento o conjunto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, eis que a afronta aos dispositivos legais verifica-se tão somente mediante análise do próprio acórdão" (e-STJ fl. 519).

É o breve relatório.

Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.527 - RS (2015/0290813-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não pode ser provido em virtude da incidência, na espécie, do óbice da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça e, ausência de violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Reafirmo, no que tange à alegada violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, observo que esta não restou configurada no presente caso. Haja vista que a pretensão recursal, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta. Amolda-se à espécie, pois, o entendimento pretoriano consolidado quanto à desnecessidade de que o Tribunal, ao proferir sua decisão, aprecie expressamente todas as questões suscitadas pelas partes, bastando que no acórdão constem os fundamentos utilizados para se chegar à conclusão exteriorizada e esta apresente uma solução à questão jurídica que lhe foi submetida pelas partes. Em outras palavras, cabe ao magistrado resolver a lide que lhe é posta, não estando submetido aos argumentos indicados pelo réu ou pelo autor, valendo o brocardo “*da mihi factum, dabo tibi ius*”. Portanto, não observo violação ao dispositivo legal indicado.

Outrossim, no presente caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, decidiu a controvérsia nos seguintes termos, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"À evidência, a despeito de eventual parceria mantida pelo autor Maicon com os demais demandantes, também corretores, bem como da indicação dos interessados no imóvel ao corretor Frederico, co-demandante, os elementos dos autos evidenciam a inexistência de relação comercial direta com a parte ré.

Da análise do depoimento do próprio autor Maicon (fl.169-169v), verifica-se que, embora tenha acompanhado a apresentação do imóvel ao comprador, nunca manteve qualquer relação jurídica com o vendedor do bem.

Veja-se que o autor Maicon retrata que havia oferecido um outro imóvel ao casal Ricardo Macedo Bainy e Marina Peres Bainy, não tendo estes, todavia, demonstrado interesse na aquisição. Admite que, por tal razão, o autor Frederico mencionou a existência do imóvel então pertencente à parte ré, o qual, posteriormente, veio a ser adquirido pelo referido casal.

A propósito, quando indagado acerca da existência de contato prévio com o imóvel ou com a parte ré, o autor Maicon respondeu de forma negativa, reconhecendo que o bem não estava em sua carteira de imóveis.

Por tal razão, a eventual existência de acordo do autor Maicon com os demais corretores, denominado de "parceria comercial", não produz efeitos em relação á parte ré, não podendo esta ser compelida a satisfazer comissão de corretagem ao referido autor tão-somente pela indicação dos interessados aos demais corretores que atuaram na venda do imóvel." (e-STJ fls. 405-406)

Assim, do excerto acima transcrito, observa-se a dificuldade de se alterar a conclusão, em sede especial, acerca da inexistência de relação jurídica entre as partes, e, conseqüentemente, do suposto contrato verbal, sem esbarrar no óbice da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, não sendo as razões trazidas no agravo regimental aptas a desconstituir a decisão recorrida, esta fica mantida por seus próprios fundamentos.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0290813-3

AgRg no
AREsp 812.527 / RS

Números Origem: 01558117620108210022 01622833820158217000 02211000155810 1558117620108210022
1622833820158217000 2211000155810 70062491881 700647692852 70066094962

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAICON PORTO TRINDADE
ADVOGADOS	: GUILHERME ACOSTA MONCKS E OUTRO(S) FABRÍCIO CAGOL SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR
AGRAVADO	: EDUARDO CRUZ DE ALMEIDA
AGRAVADO	: FREDERICO PEDRO SAFADI DODE
ADVOGADOS	: SIMONE PANDOLFO CHITTOLINA E OUTRO(S) ISABEL FAGUNDES CABRAL
AGRAVADO	: JOAO LUIS PRIETTO GAMEIRO
ADVOGADOS	: MARCELO ALMEIDA GAMEIRO DANIEL AMARAL BEZERRA BRUNO SEQUEIRA LUZZARDI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAICON PORTO TRINDADE
ADVOGADOS	: GUILHERME ACOSTA MONCKS E OUTRO(S) FABRÍCIO CAGOL SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR
AGRAVADO	: EDUARDO CRUZ DE ALMEIDA
AGRAVADO	: FREDERICO PEDRO SAFADI DODE
ADVOGADOS	: SIMONE PANDOLFO CHITTOLINA E OUTRO(S) ISABEL FAGUNDES CABRAL
AGRAVADO	: JOAO LUIS PRIETTO GAMEIRO
ADVOGADOS	: MARCELO ALMEIDA GAMEIRO DANIEL AMARAL BEZERRA BRUNO SEQUEIRA LUZZARDI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.